



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A leitura de que o artigo 3º, inciso II, da Lei 13.021/14, concernente às *farmácias com manipulação* teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5991/73 é obviamente inadequada.

O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: *farmácias com manipulação*.

Todavia, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável.

Desse modo, resta evidenciado que, mesmo em uma interpretação literal, dispensário de medicamento não pode ser considerado "farmácia de manipulação", inexistindo previsão legal, mesmo com o advento da Lei nº 13.021/2014, para a obrigação de manter farmacêutico em dispensário de medicamentos.

De se salientar, assim, que a Lei nº 13.021/2014 não revogou o conceito legal de "dispensário de medicamento", trazido pelo inciso XIV, da Lei 5991/73, que continua em vigor.

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (§1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4657/42).

No caso, nenhuma das três hipóteses normativas ocorreu.

Nesse sentido, impende registrar que a Lei nº 13.021/14 disciplina o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, ao passo que a Lei nº 5991/73 dispõe sobre o "Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

Tal como promulgada, a Lei nº 13021/14 não disciplina os "dispensários de medicamentos".

No ponto, dada a necessita de explicitação da "mens legis", de rigor trazer a lume, o que a Lei nº 13.021/14 chegou a dispor sobre o conceito de "dispensários de medicamentos", com previsão no artigo 17.

Todavia, referido artigo foi vetado (sublinhado nosso).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim rezava o artigo 17:

“Os postos de medicamentos, os **dispensários de medicamentos** e as unidades volantes licenciadas na forma da Lei n.5991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos **para se transformarem em farmácia**, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento” (negrito nosso).

Assim, constata-se que a Lei nº 13.021/14 mantinha claramente, em sua formulação, a distinção entre farmácia e dispensários de medicamentos, tanto que estabelecia um prazo para que os dispensários de medicamentos se transformassem em farmácia.

Não por outro sentido foram as razões para o veto ao artigo 17, no sentido de que as restrições trazidas pela novel legislação poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas, *verbis* :

“**As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei n.5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas.** Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação (disponível In:<https://pfarma.com.br/lei-farmacia-13021-2014.html>, acesso em 28/02/2019, negrito nosso).

Dessa forma, tendo assente que a Lei nº 13.021/14 não revogou o regime jurídico dos dispensários de medicamentos disciplinado pela Lei nº 5971/73, de rigor a manutenção da jurisprudência consolidada, no sentido de que dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. UNIDADE HOSPITALAR. NÚMERO DE LEITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou se tratar de unidade hospitalar com até 200 (duzentos) leitos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Interno improvido (STJ), AIRESP- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 1619318, Primeira Turma, Relatora: Regina Helena Costa, DJE 11/04/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTABELECIMENTO FILIAL SITUADO NO MESMO ESTADO SOB A JURISDIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESTABELECIMENTO MATRIZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 22 DA LEI N. 3.820/1960, DO ART. 36, § 2º, DA LEI N. 5.991/1973, DO ART. 5º DA LEI N. 12.514/2011, DO ART. 5º DA LEI N. 13.021/2014 E DO ART. 969 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial no qual se discute se o estabelecimento filial, mesmo sendo autônomo no que pertine a relação jurídico-tributária com o estabelecimento matriz, tem obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia com o devido pagamento das respectivas anuidades. 2. Por força do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, do art. 36, § 2º, da Lei n. 5.991/1973, do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica gera a obrigação de pagamento da anuidade tanto ao estabelecimentos sede como ao filial, independente de estarem sob a jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia. 3. Se o Sindicato autor está a substituir as sociedades empresárias do ramo varejista de medicamentos é certo que todas essas sociedades, bem como suas filiais, têm a necessidade de ter um profissional da área farmacêutica em qualquer um de seus estabelecimentos, uma vez que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, seja na sede, seja na filial, e, por isso, independentemente da forma de constituição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

capital social do estabelecimento, deve-se pagar anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, mesmo que sede e filiais estejam sob a mesma jurisdição. 4. Entendimento do qual só se excepciona o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973), conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP. 5. Recurso especial provido (STJ, RESP nº 1469945, Primeira Turma, Relator: Benedito Gonçalves, DJE 01/09/2015)

Mesmo após o advento da Lei 13021/14:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição. 5. Majoração dos honorários advocatícios. 6. Apelação do Conselho improvida e apelação da Municipalidade provida (TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível 2287242, 0003305-18.2016.403.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, DJE 05/12/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior",



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595027 - 0002428-37.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098570 - 0002407-85.2013.4.03.6116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015). 6. Apelação do ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexigível a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC). 8. Recurso adesivo do CRF/SP prejudicado (TRF-3, Apelação Cível 2264158, Processo nº 0011584-87.2014.403.6100, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJE 18/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. 3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

353
18

não é permitido em sede de embargos declaratórios. 4. In casu, o acórdão frisou a questão do não enquadramento do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, introduzido pela nova lei, bastando ver as razões do veto presidencial dos artigos 9º e 17 da referida lei. Nessas, a então presidente da república Dilma Rousseff vetou os dispositivos que determinavam a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, no prazo de 3 anos, porque entendeu que tal exigência poderia colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. 5. De mais a mais, o acórdão salientou que a Lei nº 13.021/2014 não trouxe revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos", consoante exigem os §§ 1º e 2º, do art. 2º, da LINDB. 6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. 7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017). 8. Embargos de declaração rejeitados (TRF-3, Apelação Cível nº 2262839, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 07/11/2018).

E:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]." -Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento. -Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 2207027, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 19/07/2018).

Quanto às demais alegações do Conselho réu, tenho que, igualmente, não subsistem.

Observo que a Portaria nº 344/98, da ANVISA, que aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, além de trazer uma lista de substâncias químicas, entre elas, os entorpecentes, visou criar rigoroso controle sanitário sobre tais substâncias, visando impedir o fácil acesso a esses produtos.

A exigência da guarda de medicamentos controlados por profissional farmacêutico, no caso, nos termos do artigo 67, da Portaria nº 344/98, da ANVISA, se dá em razão da dispensação de medicamentos controlados, e não porque houve alteração do conceito legal de farmácia.

No caso, caso os dispensários de medicamentos forneçam medicamentos controlados, de rigor a observância do regramento pertinente, no tocante a Portaria nº 344/98, da ANVISA.

Todavia, caso os dispensários de medicamentos optem por não fornecer medicamentos controlados, referida Portaria não terá incidência.

Quanto à Resolução – RDC nº 20/2011, da ANVISA, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

antimicrobianas, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, estabelecendo uma forma de dispensação especial para tais medicamentos, conforme artigo 9º, §3º, V, a exigir a rubrica do farmacêutico, atestando o atendimento, no verso da receita, observo que o artigo 3º da citada Resolução dispõe que

“ As unidades de dispensação municipais, estaduais e federais, bem como, as farmácias de unidades hospitalares ou de quaisquer outras unidades equivalentes de assistência médica, públicas ou privadas, que não comercializam medicamentos devem manter os **procedimentos de controle específico de prescrição e dispensação já existentes para os medicamentos que contenham substâncias antimicrobianas**” (negrito nosso).

Assim, no caso dos dispensários, ao determinar que a dispensação de medicamentos antimicrobianos se dê mediante procedimentos de controle específico de prescrição e dispensação já existentes, verifica-se a excepcionalidade da norma, ao prever não ser imprescindível a presença de um farmacêutico.

Quanto ao item 6.2, item “c”, da Resolução RDC nº 10/01, da ANVISA, que prevê, em caso de dispensação, que “o profissional farmacêutico deve indicar a substituição realizada na prescrição, por seu carimbo onde conste seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, datar e assinar”, tal dispositivo estabelece uma possibilidade, não uma obrigação.

Isso porque, poderá o médico do setor já prescrever o medicamento com o nome genérico. E, em tal hipótese não será imprescindível a ação de um farmacêutico.

E, caso o dispensário de medicamento não possua um farmacêutico, em tal hipótese, não poderá substituir o medicamento eventualmente prescrito, sob nome comercial, por um genérico correspondente, sob pena de prática ilícita.

A rigor, referida RDC 10/2001 tem aplicabilidade às farmácias, que contam com grande diversidade de medicamentos, genéricos ou não, o que não é o caso dos dispensários de medicamentos em geral.

Quanto ao funcionamento de medicamentos, regulamentado pelo anexo VI, da RDC nº 67/2007, da ANVISA, e que só pode ser feito por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

farmacêutico, de rigor observar-se que o fracionamento de medicamentos é uma possibilidade que não pode ser feita em dispensários de medicamentos, que não possuem farmacêutico. Ademais, a RDC nº 67/2007, dispõe sobre “Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias” (sublinhado nosso).

De se salientar, inclusive, que a RDC nº 10/2001, e a nº 67/2007, da ANVISA, e o Decreto nº 5775/2006 eram vigentes à época da jurisprudência que se consolidou no sentido de ser dispensável a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos.

Deste modo, não obstante os posicionamentos em sentido contrário, tal como o do Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006921-1, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, constante dos presentes autos (fls.212/213), entende esta Magistrada, amparada em significativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como acima colacionado, que o advento da Lei n. 13.021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/73.

Passo à apreciação da Reconvencção (fls.228/229):

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que, nos termos do artigo 343 do CPC é lícito ao réu manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal. E, nesse sentido, formula pedido, no sentido de que o Ministério Público Federal deve zelar pela defesa dos interesses sociais, entre os quais, as ações e serviços de saúde. Assim, requer, seja determinado ao Ministério Público Federal que expeça recomendação aos mantenedores de farmácias privadas (que, sob a égide da Lei nº 5991/73 seriam considerados dispensários), para que se adequem aos ditames da Lei nº 13021/14, em conformidade com o artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/1993 (fls.228/229).

Inicialmente, observo que, o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) trata da reconvenção em seu art. 343, nos seguintes termos: